ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ALMT
Assembleia Legislativa

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Parecer nº 019/2019/ CIUT

Referente ao PL nº 453/2019 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.".

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado _____

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 34ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, após foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/04/2019, foi colocada em pauta no dia 07/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/05/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 16/05/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 453/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima. Este projeto propõe a imposição de novas regras para a exploração de infraestrutura rodoviária mediante cobrança de pedágio,

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

d.r.

CTJ
Fls. 09
Rub.

conforme se depreende da modificação proposta ao art. 3° da lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006[1], a qual cito o caput *in verbis*:

> *"Art. 3º A exploração de infraestrutura rodoviária mediante a cobrança de pedágio terá início* ***tão somente após o completo atendimento dos pré-requisitos estipulados nesta lei*** *e da adequação da infraestrutura rodoviária as determinações e especificações do programa de metas."*
>
> *Grifo nosso.*

O autor apresentou sua justificativa às folhas 03 e 04, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

A rede rodoviária do Estado tem problemas localizados de capacidade, de qualidade de pavimentos, de falta ou má qualidade de acostamentos, de sinalização inadequada, e de reduzidas características técnicas em vias estratégicas, impondo múltiplas e drásticas restrições de velocidade, determinando problemas de ultrapassagens perigosas e acidentes evitáveis.

Falta controle de acesso, faltam soluções para o desenvolvimento descontrolado das margens das rodovias, levando a obstrução lateral das grandes artérias produzindo efeitos estruturais e nefastos sobre a rede.

[1] Esta lei institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

NADE ALMT

A falta de segurança é ingenuamente atribuída aos motoristas e a falta de policiamento. De fato falta gestão rodoviária com visão adequada dos problemas estruturais da rede.

É necessário urgente atacar esse problema estrutural – através de correta classificação funcional e do tratamento sistêmico de três variáveis – velocidade, controle de acesso e características das rodovias.

Sendo estas as razões do presente Projeto de Lei, submetido à zelosa análise dos meus pares que, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.– assim se encerra a justificativa do Nobre Parlamentar.

Compostos os autos, estes foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

CTJ
Fls. 11
Rub.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". É um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Destarte, em análise do mérito, como citado no relatório, a iniciativa do Projeto de Lei nº 453/2019 propõe a imposição de novas regras para a exploração de infraestrutura rodoviária mediante cobrança de pedágio.

Ao observarmos os Contratos de Concessão e Permissão de Pedágios Rodoviários, veremos que é de praxe que os Concedentes e Concessionários firmem o acordo de vontades regidos pelo artigo 175 da Constituição Federal[2], arts. 130 e 131 da

[2] "*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
g.d.r.

CTJ
Fls. 12
Rub.

Constituição Estadual[3], as normas contidas na Lei n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995[4], na Lei Estadual n° 8.264 de 28 de dezembro de 2004[5], Lei Estadual 8.620 de 28 de dezembro de 2006[6], pelas disposições aplicáveis da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1.993[7], além do edital de licitação, proposta vencedora e os termos contratuais.

Todo este arcabouço legal sugere a supremacia do interesse público sobre o particular e consequente supremacia jurídica que a Administração, na posição de Concedente, passa a ter quanto ao Concessionário, na condição de Administrado.

Neste contexto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a

---

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."

[3] *"Art. 130 As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.*
Art. 131 A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei..."

[4] Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

[5] Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.

[6] Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

[7] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

g.d.r.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

A presente propositura evidencia a prevalência do interesse da coletividade ao vincular a possibilidade do inicio da cobrança de pedágio à realização de obras e serviços preliminares, aos pré-requisitos e aos pressupostos constantes nos parágrafos da nova redação dada ao art. 3° da Lei n° 8.620/2006.

Trás em seu corpo a exigência de que o início da cobrança de pedágio depende da realização de obras e serviços preliminares, previstos no programa de exploração rodoviária, com o intuito de adequar a infraestrutura rodoviária as exigências.

Nesta seara, o presente projeto de lei também garante a defesa do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão/Permissão ao propor que seja positivada condição que já está presente nos Contratos firmados pelos concessionários que hoje exploram as rodovias, ao se comprometerem em executar a concessão/permissão dentro dos parâmetros impostos pelo Programa de Exploração Rodoviária, que em regra prevê:

> *"2 PARTE 1 – CONDIÇÕES GERAIS*
>
> *2.1 OBRAS NO SISTEMA RODOVIÁRIO*
>
> *Estão especificados a seguir, os parâmetros que deverão ser seguidos pela CONCESSIONÁRIA para executar as obras que serão realizadas no sistema rodoviário em questão, considerando as diversas fases de investimento, a saber:*
>
> - *Trabalhos Iniciais;*
> - *Recuperação;*
> - *Manutenção Programada;*
> - *Melhorias e Ampliações;*
> - *Intervenções Condicionadas*

ϖ Conservação;

ϖ Gestão e Operação

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGER, até o final do 3º mês da assinatura do contrato de CONCESSÃO, o Cadastro Georreferenciado da Situação Atual dos Componentes Rodoviários da Rodovia e da Faixa de Domínio com o planejamento das ações que serão implementadas para levá-los às condições indicadas no PER. Esse Cadastro terá como finalidade conhecer a situação dos Componentes Rodoviários no início da CONCESSÃO, e definir a situação dos mesmos após as ações de Trabalhos Iniciais, visando com isso a autorização conjunta do PODER CONCEDENTE e AGER para início da cobrança de pedágio.

2.1.1 TRABALHOS INICIAIS

Na etapa dos Trabalhos Iniciais estão previstos os serviços necessários para a recuperação das rodovias, de forma a dotá-las das condições de conforto e segurança adequadas ao tráfego do usuário, considerando-se para este fim, o estado do pavimento e dos acostamentos e a existência, em bom estado, dos dispositivos de sinalização (vertical e horizontal), de segurança (defensas e guarda-corpos) e de drenagem superficial.

Os objetivos dos Trabalhos Iniciais compreendem, em linhas gerais:

- *A eliminação de problemas emergenciais existentes nas rodovias, que possam apresentar riscos pessoais e materiais iminentes;*
- *A minimização de problemas crônicos que afetem qualquer dos sistemas existentes;*
- *A melhoria das condições de conforto ao rolamento ofertada aos usuários;*
- *O aprimoramento global da apresentação visual das rodovias do Lote.*

O prazo dos Trabalhos Iniciais estende-se por 12 meses tendo início na transferência do sistema rodoviário à CONCESSIONÁRIA, sendo exigida sua conclusão para o início da cobrança de pedágio."

Grifo nosso

CTJ
Fls. 15
Rub.

Sobressai-se, também, para a formação do mérito desta análise, que projeto destaca a importância da tarifa módica. Tal instrumento impede a excessiva oneração[8] do serviço prestado, de modo a assegurar acessível a todos os usuários, uma vez que "*o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade*"[9]

Por todas as razões e justificativas expostas acima, a manifestação é **favorável** à iniciativa do Projeto de Lei nº 453/2019 do ilustre Deputado Faissal.

É o parecer.

[8] GONÇALVES, Cristiane Vitório. Aplicação da modicidade tarifária como direito subjetivo do indivíduo de acesso ao serviço público. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3732, 19 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25342>. Acesso em: 30 maio 2019.
[9] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 27. ed. Malheiros, 2010.

g.d.r.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 453/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em de de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ALMT
Assembleia Legislativa

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 453/2019 - Parecer nº 019/2019
Reunião da Comissão em 04 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: Dep. Zinho

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 453/2019, de autoria do Deputado Faissal.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

g.d.r.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT